



COMARCA DE PORTO ALEGRE
VARA DE DIREITO EMPRESARIAL, RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS
Rua Manoelito de Ornellas, 50

Processo nº: 001/1.14.0217380-7 (CNJ:.0269357-36.2014.8.21.0001)
Natureza: Recuperação de Empresa
Autor: D N Automação Ltda
Réu: D N Automação Ltda
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Giovana Farenzena
Data: 17/11/2015

VISTOS.

Trata-se de pedido de recuperação judicial requerido por DN AUTOMAÇÃO LTDA. com base nos arts. 47 e 48 da Lei 11.101/2005, ajuizado em 05.08.2014, que teve processamento deferido em 22.08.2014 (fls. 436/440).

Publicado o edital a que se refere o art. 52, §1º e 7º, §1º, ambos da Lei nº 11.101/05 (fls. 490/491), foi apresentado o Plano de Recuperação e aditamento (fls. 492/550 e 784/815), em obediência ao disposto no art. 53 da Lei 11.101/2005.

Publicado edital de que trata o art. 53, parágrafo único, e relação de credores do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005 (fls. 748 e 818), sobrevieram as objeções (fls. 845/846, 882/884, 885/892).

Realizada Assembleia Geral de Credores, o plano de recuperação foi aprovado em primeira convocação, com aprovação de 64% dos credores presentes sujeitos à recuperação judicial.

O Administrador Judicial se manifestou favoravelmente à concessão da recuperação (fls. 945/951).

O Ministério Público opinou pela homologação do plano, com a concessão da recuperação (fl. 952/952vº).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.



DN AUTOMAÇÃO LTDA. ajuizou o presente pedido de recuperação judicial, postulando o benefício previsto no art. 47 da Lei 11.101/2005, para os credores no plano apresentado (fls. 492/550 e 784/815), com débitos em torno de R\$ 7.000.000,00, como se constata do quadro de credores acostado às fls. 748/748vº, sendo todos os credores classificados como quirografários.

Conforme se depreende dos autos, a sociedade empresária preencheu os requisitos formais para o processamento da ação, tendo sido apresentadas objeções ao plano de pagamento no feito, motivo pelo qual foi realizada a Assembleia de Credores prevista no art. 36 da Lei 11.101/2005, na qual, em primeira convocação, foi aprovado o plano pela maioria dos credores presentes (64%).

Aprovado o plano de pagamento em Assembleia Geral de Credores, o Administrador requereu a homologação do plano e consequente concessão da recuperação judicial, com o que concordou o Ministério Público.

Inicialmente, ressalto a validade da assembleia realizada relativamente ao quorum mínimo previsto no art. 37, §2º, da Lei nº 11.101/05, tendo a assembleia sido instalada, em primeira convocação, com a presença de credores titulares de mais da metade dos créditos da única classe da presente recuperação (classe III), com o comparecimento de 58% dos credores sujeitos à recuperação, totalizando 96% dos créditos sujeitos, tendo o Administrador Judicial observado os demais requisitos legais dispostos nos arts. 37 a 46 do diploma legal em referência.

Pelo que se verifica, aprovou-se o plano de recuperação por 54% dos créditos presentes, por valor, e 64% dos credores presentes, por voto por cabeça, na Assembleia Geral de Credores realizada. Assim, considerando-se tanto os credores detentores de mais da metade do valor total dos créditos habilitados, quanto da maioria da classe dos quirografários, houve a aprovação do plano de recuperação.

Assim, está-se diante de situação em que se impõe a aprovação do plano de recuperação.

Relativamente à apresentação das certidões negativas de débitos tributários, apesar de estar regularmente prevista no art. 57, da Lei 11.101/2005, deve ser afastada a exigibilidade de apresentá-las como condição para a homologação do plano de pagamento e a concessão da recuperação. Com efeito, a própria Lei



11.101/2005 estabelece no seu art. 6º, §7º, a não sujeição das execuções fiscais ao plano de recuperação judicial, podendo estas prosseguir normalmente nos respectivos Juízos, situação também retratada no art. 187, do CTN, e no art. 29, da Lei 6.830/80. Ainda, o art. 68, da Lei referida, dispõe que as Fazendas Públicas e o INSS “poderão deferir, nos termos da legislação específica, parcelamento de seus créditos”, o que reforça a necessidade da flexibilização do comando impositivo do art. 57, da referida Lei.

Não fosse o bastante, existem normas relativas ao parcelamento dos créditos da Fazenda Pública Nacional e Estadual (Lei nº 13.043/141 e Instrução Normativa RE nº 084/13, respectivamente), inexistindo na esfera Municipal somente. Assim por analogia, a falta de regulamentação tem servido de parâmetro, também, para a dispensa da exigência das certidões negativas do débito tributário municipal.

À calha vem a transcrição do julgado a seguir ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIAS E CONCORDATA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROVA DA QUITAÇÃO DOS TRIBUTOS. DISPENSABILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DA NORMA Trata-se de agravo de instrumento tirado em face da decisão singular que concedeu a recuperação judicial das empresas agravadas sem a apresentação de comprovação da regularidade tributária; A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Inteligência soberana e superior do art.47 da Lei de Recuperação Judicial e Falência (Lei Federal n.11.101/2005). Nesse contexto, com os corolários e os princípios que adornam a novel legislação que permite e viabi-



liza, ao invés do decreto falimentar, a possibilidade da recuperação empresarial, não há espaço para a interpretação literal e restrita dos arts.57,in fine da mesma Legislação e art.191-A do CTN que exigem a apresentação de "certidão negativa de débitos tributários ou quitação de todos os tributos" como condição para a concessão da recuperação judicial. Não há empresa à beira da falência, em dificuldades financeiras, que não apresente débitos fiscais. É possível uma sobrevivência empresarial sem o pagamento dos tributos, mas impossível sem o pagamentos dos insumos e fornecedores. Os tributos podem ser alvo de parcelamento, sem prejuízo da concessão da recuperação judicial. Inteligência do art.68 da LRJF. A orientação do egrégio STJ, mais consentânea com a realidade social e sensível à situação empresarial tem emprestado interpretação teleológica e axiológica ao art.57 da LRJF e art.191-A do CTN, para o fim de dispensar, para efeito de concessão de Recuperação Judicial Empresarial, a apresentação de prova de "quitação de todos os tributos" ou, mesmo, certidão positiva com efeito de negativa. Logo, pertinente e possível a homologação do plano de Recuperação Judicial sem a prévia apresentação de certidão negativa tributária ou ausência de certidão positiva com efeito de negativa, a despeito dos arts.57 da LRJF e 191-A do CTN. Decisão concessiva da Recuperação Judicial que se mantém na íntegra. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TJRS, Agravo de Instrumento Nº 70053308920, Sexta Câmara Cível, Relator: Newton Carpes da Silva, Julgado em 24/10/2013)

Desta forma, estando evidenciado que as Fazendas Públicas po-



dem prosseguir na cobrança dos créditos tributários, não se mostra coerente que seja obstada a concessão de recuperação, sob pena de inviabilizar a preservação da empresa, dos empregos e dos próprios interesses dos credores, objetivos norteadores do instituto da recuperação judicial, conforme disposto no art. 47, da Lei 11.101/2005, restando, portanto, dispensada a apresentação das certidões negativas de débitos tributários.

Diante do acima exposto, viável a concessão da recuperação, ficando as devedoras em recuperação até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos desta decisão, conforme disposto no art. 61, da Lei 11.101/2005.

Fixo os honorários do Administrador em 2% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial. Os honorários devem ser pagos de imediato pela recuperanda até o percentual de 60%, sendo que os 40% restantes deverão ser pagos na forma prevista no art. 63, I, da Lei 11.101/2005. Faculto o convencionamento entre a recuperanda e o Administrador Judicial para o pagamento parcelado dos honorários iniciais devidos, mediante comunicação aos autos.

Por fim, diante da presente decisão, fica prejudicado o pedido veiculado às fls. 953/954, devendo ser cumprido o plano aprovado.

Isso posto, e com apoio no artigo 58 da Lei 11.101/05, **CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL** à empresa DN AUTOMAÇÃO LTDA. na forma do plano apresentado às fls. 492/550 e 784/815 e do deliberado em Assembleia Geral de Credores (fls. 947/948).

Tendo em vista a normas relativas aos débitos tributários, defiro o prazo de 90 dias para que a recuperanda providencie o parcelamento de eventual dívida.

Faculto o pagamento das custas ao final.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Porto Alegre, 17 de novembro de 2015.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



Giovana Farenzena
Juíza de Direito